ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INSTRUTOR

— Não são acumuláveis os cargos de Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas e o de instrutor de ensino.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.631-64

PARECER

Encontrava-se no DASP processo referente à acumulação dos cargos de Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas da União e de Instrutor de Ensino Superior da Universidade Federal de Minas Gerais, lotação da Escola de Engenharia, exercidos por José Fernandes Filho, quando chegou nôvo processo sôbre a mesma pessoa, já agora relativo a consulta acêrca da possibilidade de exercer a suplência do Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São João del Rei.

2. Analisaremos as duas questões isoladamente. Quanto à primeira situação, é ela, sem sombra de dúvida, ilícita, uma vez que o cargo de Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas não se reveste da imprescindível natureza técnica ou científica que o poderia tornar acumulável com outro de magistério. Repetidas decisões administrativas têm aclarado suficientemente a questão. Não só o DASP, a C.A.C, como a Consultoria-Geral da República, têm, uniformemente, consagrado a característica essencialmente burocrática dêsse cargo, sendo a matéria administrativamente pacífica. Vejam-se, para orientação, os pareceres publicados nos *Diários Oficiais*, de 14-1-66 e 7-2-66.

3. Diante dessa circunstância, inútil se tornaria qualquer outra consideração complementar, visto mesmo competir, na esfera federal, a esta Comissão estabelecer a licitude ou não de situações cumulativas.

4. Quanto ao outro caso levantado, responde a C.A.C. às consultas formuladas da seguinte forma:

a) mantém seu ponto de vista expresso no parecer publicado no *Diário Oficial* de 22-1-65, pois, segundo entendimento já firmado em decisões anteriores, a eventualidade ou transitoriedade de exercício das funções de Suplente de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, no descaracteriza a

acumulação proibida com outro cargo técnico ou científico;

b) não pode o interessado afastar-se do cargo que não é de magistério, sob que forma fôr, inclusive licença para trato de interêsses particulares, nos períodos de investidura no de Juiz, porque, mesmo que a primeira situação cumulativa fôsse legítima, perduraria o vínculo do servidor ao cargo, ainda que em gôzo dessa licença, o qual não se interrompe pela simples sustação do recebimento de vantagens, e assim estaria êle acumulando três cargos públicos.

5. Poderá, entretanto, exercer o cargo de magistério na Universidade de Minas Gerais, se pelo mesmo optar, juntamente com a função de Suplente de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, pois, de acôrdo com o art. 96, item I, da Constituição, é lícita aos magistrados a acumulação com um cargo de magistério secundário ou superior, independente de verificação da correlação de matérias, atendida apenas a compatibilidade de horários.

6. Diante do exposto, deverá o interessado optar pelo cargo de Oficial Instrutivo ou pelo de magistério. Se por êste, deverá o processo retornar à C.A.C. com indicação precisa dos horários cumpridos, inclusive na Junta de Conciliação e Julgamento, para verificação da compatibilidade.

7. Se a opção fôr pelo cargo do Tribunal de Contas, não mais cabe exame com relação à Suplência de Presidente de Junta, pois estará a questão resolvida.

8. Impõe-se, em qualquer hipótese, o cumprimento do que determina o parágrafo único do art. 193 do Estatuto dos Funcionários, cabendo tenha esta Comissão conhecimento do que de tal providência resultar.

C.A.C., 8 de fevereiro de 1966. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Relator. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Heitor Cleisthenes Pedro de Farias. — Plínio de Carvalho Wernæck.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 11 de fevereiro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. Em 17-2-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.